**Ministério da Economia**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13706.001546/2009-29

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 13706.001546/2009-29 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2402-009.958 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 13 de maio de 2021 |
| **Recorrente** | REGINALDO AZEVEDO JUNIOR |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. RETENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Mantém-se a glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) compensado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) quando o contribuinte não comprova ter sofrido a retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 12-52.121, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I/RJ, fls. 510 a 514:

> Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 10/14) em nome do sujeito passivo em epígrafe [lavrada em 2/2/09], decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações:
>
> 1. Compensação Indevida de IR Retido na Fonte, no valor de R$ 209.278,54, pelos seguintes motivos, conforme fl. 11:

> *Comprovação insuficiente para recolhimento da fonte pleiteada em resultado da ação 2000.001.056553-9 da 1ª vara cível da Comarca da Capital. ainda em andamento*
> Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/04, alegando, em síntese, que:
>
> 1. foi equivocadamente informado, pelo contribuinte, como rendimento tributável o valor de R$ 683.238,04, declarando ainda uma retenção de imposto na fonte de R$ 209.278,54, que pretensamente teriam sido pagos e descontados pelo Banco Itaú S.A.
>
> 2. não são corretas as informações declaradas, pois recebeu de seu advogado, Dr. João Tancredo, a quantia de R$ 468.748,26 referente à indenização por acidente de trabalho, pagamento totalmente isento de Imposto de Renda, nos termos da Lei 7.713/88, Art. 6º, § IV, não podendo portanto pagar Imposto de Renda sobre o valor referido, cujo montante, por oportuno, não é o declarado pelo profissional que elaborou a sua declaração, pois do valor recebido por ordem judicial, foram deduzidos os honorários sucumbenciais devidos ao seu advogado e os honorários contratuais representados pela Nota Fiscal correspondente, tudo como prova a prestação de contas de seu advogado que funciona no processo judicial referido.
>
> 3. Diante da Notificação de Lançamento e orientado pelo seu advogado Dr. João Tancredo, procurou assessoria do Dr. José Marcos Gomes, que ora subscreve esta impugnação, que pela análise da hipótese que lhe foi submetida concluiu que houvera engano na declaração.
>
> 4. o Suplicante através de seu advogado Dr. João Tancredo, inscrito na OAB/RJ nº 61.838, recebeu do Banco do Brasil, por ordem do juízo da 1ª Vara Cível a quantia de R$ 804.907,26 e seus acréscimos legais, repassando ao Suplicante a quantia de R$ 468.748,26, líquido que lhe coube após a dedução dos honorários de sucumbência, dos honorários contratuais e, o que gerou o engano com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R$ 209.278,54, pelo Banco Itaú S.A. foi a circunstância de tal retenção ser considerada, sem ser efetivada, no cálculo de liquidação, o que é demonstrado, também, pela documentação anexada à presente. Não existe qualquer dúvida de que o recebimento por parte do Suplicante decorreu de indenização por acidente de trabalho, rendimento isento de Imposto de Renda.

Ao julgar a impugnação, em 24/1/13, a 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, por unanimidade de votos, concluiu pela sua improcedência, mantendo o crédito tributário lançado e consignando a seguinte ementa no *decisum*:

> ÔNUS DA PROVA. GLOSA DE IRRF.
>
> Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 9/7/14, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 519, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 523 a 525, em 1º/8/14, alegando:

> O V. acórdão proferido pela Egrégia 19ª Turma da DRJ/RJ1 (nº 12-52121) em 24/01/2013 julgou improcedente a impugnação do Suplicante, mantendo o crédito tributário, sob o singelo fundamento de que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução (Ementa de fl. 510).

Documento nato-digital

> *Data venia*, o núcleo central da impugnação é que o valor recebido pelo suplicante, alvo do lançamento tributário, é uma indenização por acidente de trabalho isenta de Imposto de Renda pelo art. 6º, IV da Lei 7.713/88 cujo teor está transcrito na impugnação.
>
> Tal fato está provado no processo administrativo por documentos públicos, sobre os quais o venerando acórdão proferido não faz qualquer referencia.
>
> O acórdão se limita à afirmar que o contribuinte teria recebido do Banco do Brasil, por ordem do juízo da 1º Vara Cível, a quantia R$804.907,26, abstraindo-se de que tal valor seria referente a uma indenização por acidente de trabalho.
>
> O contribuinte é leigo, havendo a sua declaração, conforme afirmado, sido preparado por profissional contabilista, que não soube enquadrar devidamente a receita aferida, e sua implicação tributária, sendo irrelevante que tenha havido ou não o recolhimento do valor lançado a título de imposto de renda retido na fonte porque tal valor era indevido, por ser o recebimento isento de imposto de renda.
>
> Evidentemente, não cabe a DRJ autorizar retificações de declarações, como com propriedade exemplar registra o acórdão recorrido às fl. 513, mas é lógico que independentemente de qualquer retificação, dispõe de autoridade para, aplicando a lei tributária, às hipóteses que são submetidas ao seu julgamento, decidir se são ou não devidos os tributos cobrados pelo poder público, impugnados pelo contribuinte, sendo inesgotável o arsenal jurídico favorável a este para opor-se ao pagamento de tributos que julgue indevidos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

**Do conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Documento nato-digital

**Da glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**

Segundo consta no relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 11, que acompanha a Notificação de Lançamento de fl. 10, foi efetuada a glosa de compensação de R$ 209.278,54 de IRRF, referente à fonte pagadora ITAUSA – INVESTIMENTOS ITAÚ S/A (CNPJ nº 61.532.644/0001-15), por falta de comprovação do recolhimento desse imposto supostamente retido.

Vejamos, agora, o que restou consignado na decisão recorrida, fls. 512 a 513:

> Da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte recebeu através de seu advogado Dr. João Tancredo, conforme recibo de fl. 18, inscrito na OAB/RJ nº 61.838, do Banco do Brasil, por ordem do juízo da 1ª Vara Cível a quantia de R$ 804.907,26 (Mandado de Pagamento às fls. 339) e seus acréscimos legais, repassando ao Suplicante a quantia de R$ 468.748,26, líquido que lhe coube após a dedução dos honorários de sucumbência, dos honorários contratuais, conforme trecho abaixo destacado:
>
> > Ditas verbas referem-se ao pagamento do valor levantado pelo Advogado em 30/05/05, onde foi incluído os valores incontroversos, pagos a título de capital garantidor das pensões vincendas, dano moral, verba para tratamento fisioterápico, pensões vencidas, verba honorária de sucumbência (processos de conhecimento e execução), juros e correção monetária, já deduzidos o valor de IRRF, sobre os valores devidos ao autor, tudo em conformidade com a prestação de contas em anexo, que integra o presente, que me foi apresentada nesta oportunidade, a qual, satisfeito e concordando com o desconto do valor dos honorários de sucumbência e contratados, estes na proporção de 20% do valor a mim devidos, aprovo-a, dando-a como boa e prestada.
>
> Em análise da DIRPF apresentada às fls. 503/507, verifica-se que o contribuinte declarou o valor de R$ 683.238,04, como rendimentos tributáveis recebidos do Banco Itaú, descontando o valor de R$ 209.278,54, como IRRF.
>
> Todavia, não verifico, nos autos, qualquer Mandado de Pagamento ou comprovação de pagamento referente ao IRRF.
>
> Ressalta-se, ainda, que este foi exatamente o motivo apontado pela fiscalização, conforme fl. 11, para lançar o valor declarado.
>
> [...]
>
> Dessa forma, considerando que as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes, manifesto-me pela manutenção do presente lançamento.
>
> **Pedido de Retificação e de Restituição**
>
> Com relação à alegação do contribuinte de que foi equivocadamente informado, como rendimento tributável, o valor de R$ 683.238,04, entendo que tal pedido se trata de um verdadeiro pedido de retificação. Há que se esclarecer, quanto a este pedido de retificação, que não cabe às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) a manifestação inicial em processos relativos à retificação de declarações de rendimentos ou restituição de tributos, sendo, portanto, tal matéria estranha à lide. Desta forma, considera-se este pedido fora da impugnação ao mérito da presente Notificação de Lançamento.

Conforme se observa, a decisão recorrida manteve a glosa de IRRF por falta de comprovação do seu recolhimento, aduzindo, ainda, que não cabe às DRJs a manifestação inicial em processos relativos à declarações de rendimentos ou restituição de tributos", uma vez que o Contribuinte argumentou, em sua impugnação, que declarou, equivocadamente, o rendimento de R$ 683.238,04 como tributável.

Documento nato-digital

Em seu recurso, alega o Recorrente ser irrelevante o recolhimento ou não de IRRF, uma vez que, em seu entendimento, o rendimento recebido seria isento de Imposto de Renda.

O Recorrente também reconhece não caber à DRJ "autorizar retificação de declarações", mas argui que poderia afastar o lançamento de tributos que julgue indevido em face da legislação tributária.

De fato, às DRJs compete julgar impugnações e manifestações de inconformidade apresentadas contra lançamentos fiscais e decisões tomadas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil e não pedidos de retificação de Declarações de Ajuste Anual (DAA).

Ademais, sequer restou evidenciado nos autos que tenha ocorrido um erro de fato no preenchimento da declaração, em especial porque não parece crível que o contador que fez da DAA do Contribuinte (Alberto Lustosa Blanco, CRC nº 7.428-RJ), segundo informa o Recorrente, sendo tão capacitado, tenha se enganado ao declarar o expressivo montante de R$ 683.238,04 no campo dos rendimentos tributáveis, quando seriam isentos. Isso sem falar que tal contador ainda informou o IRRF de R$ 209.278,54. Lembrando que no Resumo Geral dos valores recebidos na ação judicial, fl. 22, foi apurada essa retenção na fonte, o que não teria ocorrido se o valor recebido fosse isento de Imposto de Renda. Confira-se:

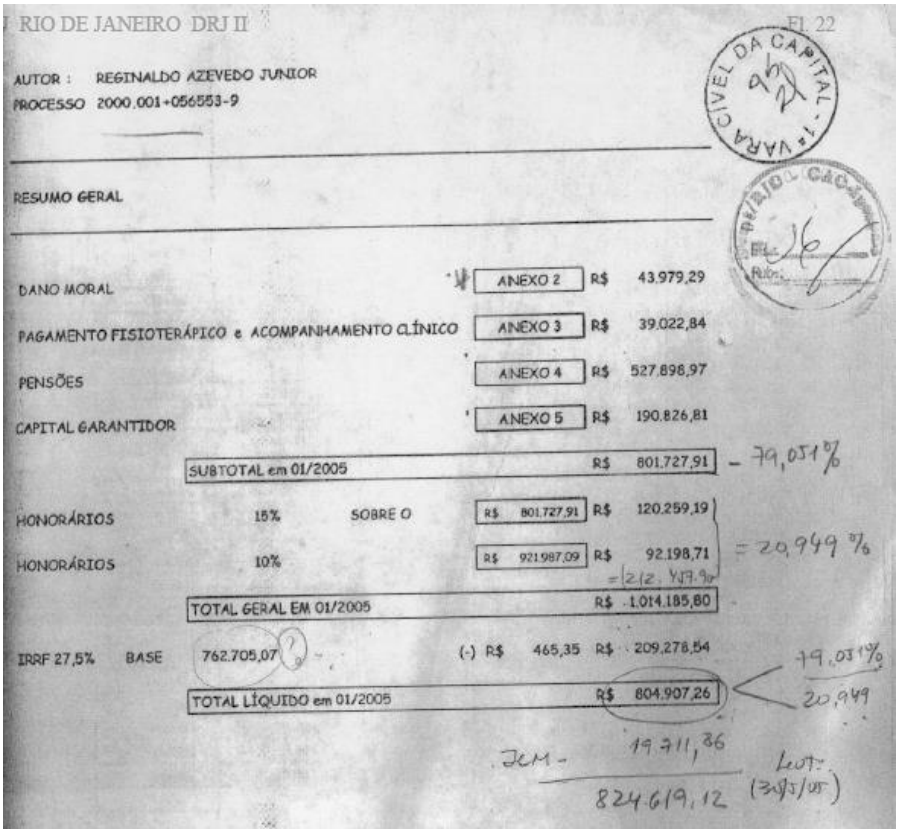
RIO DE JANEIRO DRJ II Fl. 22

AUTOR : REGINALDO AZEVEDO JUNIOR
PROCESSO 2000.001+056553-9

RESUMO GERAL

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| DANO MORAL | | ANEXO 2 | R$ | 43.979,29 |
| PAGAMENTO FISIOTERÁPICO e ACOMPANHAMENTO CLÍNICO | | ANEXO 3 | R$ | 39.022,84 |
| PENSÕES | | ANEXO 4 | R$ | 527.896,97 |
| CAPITAL GARANTIDOR | | ANEXO 5 | R$ | 190.826,81 |
| SUBTOTAL em 01/2005 | | | R$ | 801.727,91 |
| HONORÁRIOS | 15% SOBRE O | R$ 801.727,91 | R$ | 120.259,19 |
| HONORÁRIOS | 10% | R$ 921.987,09 | R$ | 92.198,71 |
| TOTAL GERAL EM 01/2005 | | | R$ | 1.014.185,80 |
| IRRF 27,5% BASE | 762.705,07 | | (-) R$ | 465,35 R$ 209.278,54 |
| TOTAL LÍQUIDO em 01/2005 | | | R$ | 804.907,26 |

79,051%
20,949
19.711,86
824.619,12

Portanto, considerando que o Recorrente não comprovou o recolhimento do IRRF compensado em sua DAA, mantemos a sua glosa e, consequentemente, a decisão recorrida.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao

Documento nato-digital

Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

**Conclusão**

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira